

CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS,
CNPJ n. 12.158.176/0001-55, neste ato representado (a) por seu Presidente, **Sr. WAGNER TAVARES DA SILVA**

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, CNPJ n.08.447.625/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA;**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em Maceió/AL.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL.

As entidades sindicais aqui convenientes estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 01 de fevereiro de 2025, será de R\$ 1.553,00 (um mil e quinhentos e cinquenta e três reais) para jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para todos os comerciários, exceto para os empregados que exercem as funções de Jovem Aprendiz.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir de 01 de novembro de 2024, para os trabalhadores que exerçam a função de Jovem Aprendiz, fica assegurada a remuneração e a jornada de trabalho prevista em legislação específica.

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de salário base, a partir de novembro de 2024 com o índice de 3,00% (três por cento) e a partir de fevereiro de 2025 com o índice de 4,60% (quatro vírgula seis por cento), **ambos os reajustes** incidirão sobre os salários vigentes em **janeiro de 2024.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a livre negociação individual para fixação do índice de reajuste para os empregados(as) que percebem salário base acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), garantindo-se aos mesmos a aplicação de no mínimo, 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste aplicado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas pagarão como **diferença salarial** referente aos meses de novembro, dezembro e 13 salário de 2024, o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para os empregados que recebem o piso da categoria e que trabalharam em novembro 2024, e R\$ 90,00 (noventa reais) para os empregados que recebem o piso da categoria e que trabalharam em dezembro de 2024, e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para os empregados que recebem o piso da categoria e que trabalharam em novembro e dezembro de 2024. Estes valores poderão ser pagos até a folha de março de 2025 e **terão natureza de verba salarial, integrando o salário para os devidos fins.**

CLÁUSULA QUINTA: DAS ANTECIPAÇÕES

Com a aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigentes em **janeiro de 2024**, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneas, concedidos após **janeiro de 2024**, salvo os não compensáveis definidos em Lei.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados(as), envelopes de pagamento, contracheques ou documentos equivalentes podendo ser por meio eletrônico ou digital, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES.

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidirem com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agir, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário, sob pena da aplicação do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - DO AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO.

As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de 01 de novembro de 2024, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

CLÁUSULA NONA - DO REPOUSO REMUNERADO.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebem parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS.

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados(as) aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos: ambulatoriais,

similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio varejista em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de vida, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras, cooperativa de crédito e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa aos seus próprios empregados(as), respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01 (um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do TST: Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS.

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e as devidas assinaturas. Deverá constar na via do empregador a confirmação de recebimento da correspondente via do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUEBRA DE CAIXA.

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados(as) as faltas de caixa, remunerarão, de novembro de 2024 a outubro de 2025 com a importância correspondente a R\$ 106,00 (cento e seis reais) aos empregados(as) que exerçam a função de caixa-geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa. Os referidos descontos deverão, obrigatoriamente, constar nos contracheques do empregado, ou recibo em duas vias de igual teor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A quebra de caixa concedido nas condições e nos limites definidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados(as) que exercem as funções, de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência dos seus caixas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Fica assegurado aos empregados(as) demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1^o) De 30 (trinta) dias, para os empregados(as) que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa.

2^o) Ao aviso prévio previsto no Art. 1^o da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma e presa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.



PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTA.

Aos empregados(as) do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMMISSIONISTA.

Para os empregados(as) que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses de comissões recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado comissionista com menos de 01 (um) ano na empresa, o cálculo para efeito de pagamento do 13º salário, será feito pela média de comissões dos meses efetivamente laborados pelo mesmo. O mesmo critério será adotado para cálculo das verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO COMERCÁRIO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente convenção coletiva fornecerão de novembro 2024 a janeiro de 2025 uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, e de fevereiro a junho de 2025 uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, e de julho a outubro de 2025 uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) mensais a todos os seus empregados(as) em atividade, até 5º (quinto) dia útil de cada mês, que poderá ser concedida através de tickets refeição, tickets alimentação, cartão alimentação ou outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que tenham fornecido durante o período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, a ajuda alimentação através de ticket refeição, tickets alimentação, cesta básica ou qualquer outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula com base no valor da Ajuda Alimentação da CCT 2023/2024, pagarão uma diferença de R\$ 10,00 (dez reais) por mês, considerando o período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 a título de indenização até a folha de março de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A obrigação prevista nesta Cláusula, não se aplica às empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados(as), com algum tipo de ajuda alimentação em valor superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador) ou não.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente cláusula não tem natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim; ficando facultado às empresas, realizar o benefício através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador), previsto na Lei no 6.321, de 14/04/1976, e do Decreto no 5, de 14/01/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO VALE TRANSPORTE.

As empresas fornecerão aos seus empregados(as) os vales transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido o Decreto no 92.247/87

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados(as), obedecendo às normas vigentes do MEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO-DOENÇA.

As empresas adiantarão aos seus empregados(as) que saírem em benefício previdenciário, (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício. Cabendo a empresa dar ciência e formalizar, através de documento apropriado, a adesão do empregado para o devido recebimento e do desconto quando do seu retorno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMMISSIONISTA.

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões recebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada comissionista tenha laborado menos de 12 (doze) meses; para apuração do seu salário maternidade, será utilizada a média das comissões recebidas, nos últimos meses efetivamente laborados pela mesma.

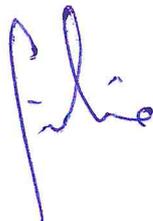
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO CRECHE.

As empresas que tenham em seus quadros funcionais, mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mtb. Nº 3.296/86.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.



As rescisões de contrato de trabalho dos empregados(as) no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão pagas e formalizadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, na Comissão de Conciliação Prévia ou de acordo com a Lei, obedecendo aos prazos e normas estabelecidos no parágrafo 60 do Art. 477 da CLT, mediante agendamento prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente do reajuste de salários na Data Base, deverão ser pagos até 60 (sessenta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na forma legal ou na SRTE, sob a pena da aplicação da multa prevista no Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

As empresas comerciais que possuírem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados(as) na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja. Cabendo a estes apenas, a limpeza dos produtos à venda sob suas responsabilidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA RESCISÃO POR FALECIMENTO.

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei No. 6.858/80.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente.

PARAGRAFO ÚNICO: Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS.

As empresas comerciais em Maceió ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPS, física ou digital (através do E-Social), de seus empregados(as) com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EMPREGADOS(AS) ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2024.

Para os empregados(as) admitidos após novembro de 2024, exceto aqueles que têm remuneração contratual o piso da categoria profissional, será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados(as) dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

As empresas obrigam-se a procederem às anotações nas CTPS, dos seus empregados(as), admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar por escrito, ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados(as) no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito à aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada normal semanal de trabalho dos empregados(as) no comércio em Maceió é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo. A jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão celebrar com o SINDICATO DOS EMPREGADOS(AS) NO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, Acordo Coletivo de Trabalho que permita a utilização da jornada de trabalho especial 12 x 36 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS COMÉRCIO VAREJISTA LOJISTA.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio varejista lojista, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

a) Os empregados(as) no comércio varejista lojista, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.



b) Os empregados(as) que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido conforme dispõe a legislação que trata do DSR, Lei 605 de 05 de janeiro de 1949.

c) No caso de o domingo coincidir com um feriado em que seja permitido o trabalho previsto nesta cláusula, os empregados(as) terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.

d) A jornada de trabalho dos empregados(as) aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.

e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados(as), independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.

f) As empresas fornecerão a seus empregados(as) para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados(as).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO AOS FERIADOS COMÉRCIO VAREJISTA LOJISTA.

Será facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio varejista lojista, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

a) Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio varejista lojista, nos feriados 1^o de janeiro, 1^o de maio, Dia dos Comerciários e 25 de dezembro. Eventualmente havendo trabalho nas datas referidas neste item, terão direitos os trabalhadores que laborarem em tais datas, uma gratificação no valor individual de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)**, por cada dia trabalhado, que deverá ser pago na folha do mês correspondente ou até subsequente, independentemente, de outros direitos previstos na legislação pertinente. Salvo ajuste em contrário, mediante acordo com o Sindicato Profissional com anuência do Sindicato Patronal. No caso do feriado aqui facultado, coincidir com um domingo, os empregados(as) que laborarem terão o mesmo direito estabelecido na alínea "c" desta Cláusula.

b) Será "facultado" o trabalho nos demais dias de feriados nas atividades de comércio varejista lojista, cuja jornada de trabalho dos empregados(as) será de no máximo 08 (oito) horas. Devendo para tanto, as empresas comprovarem o recolhimento das contribuições convencionais previstas na presente CCT. A empresa não estando quites com as referidas contribuições, pagará a cada trabalhador que laboraram a quantia de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), após o segundo feriado o valor será de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de multa, na folha de pagamento do correspondente mês ou até do mês subsequente, independentemente dos valores previstos nos Itens "c" e "d" desta Cláusula.



c) As horas laboradas nos dias de feriados, no período de novembro de 2024 a outubro de 2025 serão remuneradas com o valor de R\$ 113,00 (cem e treze reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma da sua remuneração.

d) As horas excedentes a 8 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) Para abertura do comércio varejista lojista, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "certidão de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com as contribuições convencionais Patronal e Laboral.

g) As Partes deliberam ainda que as empresas abrangidas pela presente convenção obriga-se em qualquer circunstância a exibir ao sindicato Obreiro ou aos fiscais da SRTE/AI a qualquer momento que lhe seja solicitado independentemente do número de empregados(as) que possuam, controle dos empregados(as) que laboram nos dias feriados, comprovante de pagamentos das horas laboradas ou do prêmio, gratificação ou ainda ticket alimentação/refeição pagos, o não cumprimento desta cláusula e seus parágrafos será aplicado uma multa de 02 (dois) Pisos da categoria empregado envolvido, sendo que deste montante 50% (cinquenta por cento) destinado ao trabalhador e 50% destinado ao FAT (fundo de amparo ao trabalhador).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

a) Os empregados(as) no comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.

b) Os empregados(as) que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido conforme dispõe a legislação que trata do DSR, Lei 605 de 05 de janeiro de 1949.

c) No caso de o domingo coincidir com um feriado, os empregados(as) terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanas,

como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.

d) A jornada de trabalho dos empregados(as) aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.

e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados(as), independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.

f) As empresas fornecerão a seus empregados(as) para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados(as).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO AOS FERIADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

Fica permitido o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, de acordo com o que estabelece o Decreto N^o 10.854, de 01 de novembro de 2021, conforme segue:

a) Fica facultado o trabalho nos dias de feriados nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, cuja jornada de trabalho dos empregados(as) será de no máximo 8 (oito) horas. Devendo para tanto, as empresas comprovarem o recolhimento das contribuições convencionais previstas na presente CCT. A empresa não estando quites com as referidas contribuições, pagará a cada trabalhador que laboraram a quantia de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), após o segundo feriado o valor será de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de multa, na folha de pagamento do correspondente mês ou até do mês subsequente, independentemente dos valores previstos nos Itens "b" e "c" desta Cláusula.

b) As horas laboradas nos dias feriados e não compensadas dentro de 60 (sessenta) dias, serão remuneradas com o valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados(as) independentemente da forma de sua remuneração.

c) O feriado laborado pelos empregados(as), nos dias 1^o de janeiro, 1^o de maio, 25 de dezembro e Dia do Comerciante, serão remunerados com o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar ao salário para os devidos fins e pagas na folha juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados(as) independentemente da forma de sua remuneração.

d) As horas excedentes a 8ª (oitava), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora

normal e pagas na folha, juntamente com o salário do correspondente mês ou até do mês subseqüente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias de feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) Para abertura do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "certidão de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com as contribuições convencionais Patronal e Laboral,

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de acordo com a legislação vigente, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores(as) se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador(a) e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.

c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do final de cada apuração;

d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do trabalhador(a);

e) Na hipótese de impossibilidade de a empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" da presente convenção coletiva de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento);

t) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado, sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados(as), ficam obrigadas a manter registros de horário do trabalho de seus empregados(as), através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais, ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo facultada a adoção de registro alternativo de controle de jornada para registro de ponto, de acordo com a portaria no 373/2011 do M.T.E.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

Fica assegurado o abono da falta ao empregado(a) estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, inclusive ENEM, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA DO COMERCÍARIOS

Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do Comerciário, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados(as) no dia 30 de junho de 2025, em comemoração ao **DIA DO COMERCÍARIO**, ressalvando o que estabelece a cláusula trigésima oitava, ou seja, abertura para as empresas no comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa no valor de 01 (um) piso salarial da categoria profissional por cada empregado(a) envolvido, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em favor dos empregados(as) que trabalharam nesse dia, através de folha de pagamento suplementar e 50% (cinquenta por cento) destinados ao 'FAT' (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O empregado(a) afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de quitação de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados(as), de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis, antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO.

Fica facultado ao empregado(a) no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época

de, seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS EXAMES MÉDICOS,

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados(as), conforme estabelecido na NR-7, Portaria nº 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS. 1.722 de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que, em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento para acompanhamento de filhos ou menores sob a guarda legal até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como, dos próprios empregados(as) que estejam submetidos a tratamentos com dia e hora marcados, além dos atestados fornecidos aos empregados(as) associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços, .

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO.

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal súbito, desde que impossibilite sua auto locomoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

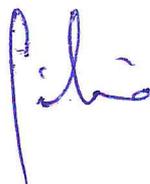
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados(as), conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concernente aos sanitários e vestuários, ficam desobrigadas as empresas comerciais estabelecidas em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Galerias que não disponham de espaços apropriados, desde que tais empreendimento disponibilizem banheiros coletivos público para os empregados(as) em suas dependências.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O Sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 15 (quinze) horas, do dia designado.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção Coletiva, patronal e obreira, das empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matrizes em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas, sob a pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL, de 10 (dez) Pisos salariais da categoria, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTROVÉRSIAS.

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, em seguida com a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AL.) e por último, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- DAS PENALIDADES.

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO.

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS A PRAZO.

Os empregados(as) comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL OBREIRA

Conforme decisão em Assembleia Geral e em conformidade com esta Clausula, as empresas abrangidas pela presente Convenção, descontarão de seus empregados(as) excepcionalmente no mês de março de 2025, a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) de cada empregado(a) , devendo tais valores serem recolhidos através de guias próprias ou depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0055, operação 003, conta corrente no 563-5 ou junto ao Banco do Brasil, Ag 13-2, conta corrente 5427-5 ou através do PIX de número 12158176000155, ou ainda diretamente em sua sede à Av. Walter Ananias, 1138 - Poço - Maceió/AL., acompanhado da relação nominal dos empregados(as) contribuintes. Cabe a oposição do empregado em relação a desconto acima, diretamente no sindicato e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o registro da CCT no Cartório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficando o sindicato obreiro responsável pela guarda destes dados e se responsabilizando pelo cumprimento dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL.

As empresas do comércio varejista em geral de Maceió alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada no dia **17 de outubro de 2024**, recolherão os valores conforme tabela abaixo, a primeira parcela a ser paga até **31 de janeiro de 2025** e a segunda parcela a ser paga até **30 de junho de 2025**:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para quantificação da quantidade de empregados(as) será considerada o total de empregados(as) da empresa no município de Maceió.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores a recolher mediante depósito bancário ou transferência bancária (PIX 08447625000108) junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0055, conta corrente no 003.516-3, ou mediante guia específica compensável, fornecida pelo Sindicato Patronal, em conformidade com o convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boleto Bancário da referida Instituição.

Quant. Empregados	Cont. Convencional Patronal	1ª Parcela	2ª Parcela
1 a 5	R\$ 590,00	R\$ 295,00	R\$ 295,00
6 a 10	R\$ 730,00	R\$ 365,00	R\$ 365,00
11 a 15	R\$ 780,00	R\$ 390,00	R\$ 390,00
16 a 20	R\$ 990,00	R\$ 495,00	R\$ 495,00
21 a 30	R\$ 1.250,00	R\$ 625,00	R\$ 625,00
31 a 40	R\$ 1.570,00	R\$ 785,00	R\$ 785,00
41 a 50	R\$ 1.970,00	R\$ 985,00	R\$ 985,00
51 a 70	R\$ 3.940,00	R\$ 1.970,00	R\$ 1.970,00
71 a 100	R\$ 6.580,00	R\$ 3.290,00	R\$ 3.290,00
101 a 150	R\$ 8.870,00	R\$ 4.435,00	R\$ 4.435,00
151 a 270	R\$ 13.680,00	R\$ 6.840,00	R\$ 6.840,00
271 a 500	R\$ 30.100,00	R\$ 15.050,00	R\$ 15.050,00
501 a 900	R\$ 33.630,00	R\$ 16.815,00	R\$ 16.815,00
Acima de 900	R\$ 41.950,00	R\$ 20.975,00	R\$ 20.975,00

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS CHEQUES SEM FUNDO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, não poderão descontar de seus empregados(as), as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas às normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades subscritoras dessa Convenção Coletiva de Trabalho acordam em instituir, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria GM/MTE

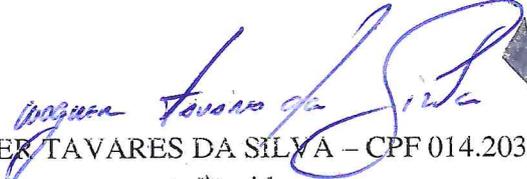


no 329, de 14.08.2002, Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de controvérsias ou reivindicações que surjam nas relações de conflitos individuais e da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a implantação do termo anual de quitação de obrigações trabalhistas. Ficando o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ responsáveis em elaborarem para o seu funcionamento, o REGIMENTO INTERNO como também o seu ESTATUTO.

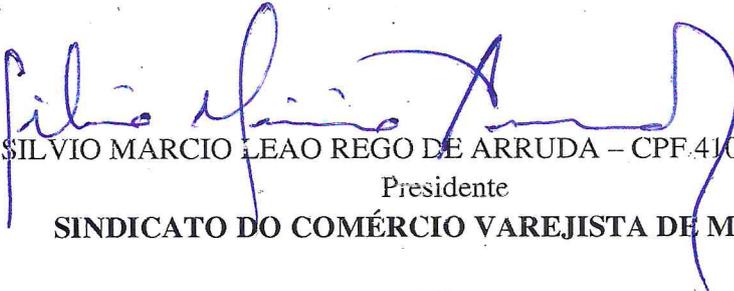
CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA - DA DIVULGAÇÃO.

O Sindicato do comércio varejista em geral de Maceió será corresponsável com o Sindicato dos Empregados(as) no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Maceió, 20 de fevereiro 2025


WAGNER TAVARES DA SILVA – CPF 014.203.044-96
Presidente

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS


SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA – CPF.410.993.704-34
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ

 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fone: (82) 3221-5000 / 3221-5004



REC. DE FIRMA Nº 2025-012051

Reconheço por semelhança a firma de:

WAGNER TAVARES DA SILVA*****

Em Testemunho _____ de verdade. MACEIÓ - AL - 21/02/2025 16:12:50

SELO DIGITAL: AFL05180-5XWU

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,79

EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO - ESCRIVENTE AUTORIZADA



 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fone: (82) 3221-5000 / 3221-5004

REC. DE FIRMA Nº 2025-012184

Reconheço por semelhança a firma de:

SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA*****

Em Testemunho _____ de verdade. MACEIÓ - AL - 24/02/2025 10:25:12

SELO DIGITAL: AFL05344-20R9

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,79

EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO - ESCRIVENTE AUTORIZADA

